



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 96, DE 2017

Altera a Lei 11.340/06 para prever em caso de reincidência demissão por justo motivo.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017

Altera a Lei 11.340/06 para prever em caso de reincidência demissão por justo motivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.129.

§ 12. Na hipótese de reincidência pela prática de crime de violência doméstica e familiar o condenado será demitido de sua atividade laborativa por justo motivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar o número de mulheres assassinadas ou mutiladas pelos seus companheiros no Estado do Espírito Santo não para de crescer.

Disparos de arma de fogo, golpes de faca e sessões de espancamentos têm se tornado rotina na vida conjugal de centenas, senão milhares, de esposas no nosso Estado. Sobreviver a este holocausto pessoal está cada vez mais difícil para a mulher vítima da cotidiana violência doméstica.

Uso do álcool e drogas, sentimento de posse, objetalização da mulher, ciúmes desmensurado e o machismo são as maiores causas da morte de mulheres brasileiras. Sem contar o desprezo do agressor pelas leis e pela Justiça e o seu total desrespeito ao seu semelhante, situação em que não respeita a sua esposa/companheira, seus pais, seus filhos e os demais que estão inseridos no convívio familiar.

É preciso ter mente que o mínimo descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha representa também o início da execução de um homicídio. É o que se ouve repetidamente nos velórios e sepultamentos dessas vítimas fatais da violência caseira.

O agressor doméstico que deliberadamente deseja matar sua companheira ou ex-companheira não pode viver em liberdade, muito



SF/17745.83639-23

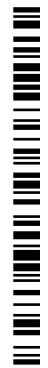
menos em sociedade. Não se pode permitir que o agressor viva tocaiaado, pronto para tirar a vida de quem quer que seja, destruindo uma família.

A resposta legal para a violência doméstica é uma piada, um contrassenso. Uma pena de detenção de três meses, que certamente será cumprida em regime aberto, é impossível de debelar a ação do agressor. Se não fosse pela prisão preventiva, justificadamente decretada pelos juízes, a carnificina estaria ainda pior.

Nesse sentido apresento aos iminentes pares o presente PLS para que o agressor sinta no seu bolso o peso da prática de violência doméstica e familiar, uma vez que a penalidade prevista na forma da lei não é suficiente para levar a um reordenamento de postura pelo agressor.

Delfin Neto expressa em sua obra que “a parte mais sensível do homem é o bolso”, portanto, creio que atingindo a atividade laborativa levando ao reincidente a perda do emprego, do cargo ou da função pública levará ao agressor a refletir mais ente de praticar qualquer ato de violência.

Somada a pena já regulamentada aqui apresento uma hipótese objetiva, a qual levará a uma reflexão maior antes dessa prática delituosa porque nesse caso o agressor sentiria economicamente o prejuízo da violência causada contra a



SF/17745.83639-23

família e contra a sociedade. Por esse reitero em caso de o agressor seja demitido por justo motivo.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

SF/17745.83639-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 129

- urn:lex:br:federal:lei:1906;11340
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11340>